

PROJETO DE LEI Nº DE 1

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 24, 01, 01.

Altera a Lei nº 227, de 09 de janeiro de 1992.

Stanton Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 227, de 09 de janeiro de 1991, com a alteração efetivada pela Lei nº 464, de 22 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, as entidades assistenciais e beneficentes declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apreciar o Mandado de Segurança 4.448/95, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, pelo Conselho Especial, declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 464/93, que, por sua vez, alterou o art. 1º da Lei nº 227/92, por invasão de competência legislativa local, tendo em vista que compete privativamente a União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

O TJDF determinou a comunicação da decisão ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que foi feito por meio do Ofício Conselho Especial nº 91376, de 15/12/98, consoante comando prescrito no art. 60, inciso XIX, da LODF e art. 13, h, do RICLDF, em suas redações originais, para as providências cabíveis.

Mas, ao sustar os efeitos das normas mencionadas, relacionadas com a isenção das tarifas pelo fornecimento de água e luz, o TJDF sustou também a isenção do IPTU para as entidades assistenciais e beneficentes declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.

Destarte, busca a presente proposição trazer a Lei nº 227/92 para dentro da legalidade, excluindo a isenção relacionada as tarifas de água e energia elétrica e assegurando a isenção do IPTU, acrescentando a da TLP, para as entidades citadas.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2001

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2245/01
Fis. n.º 01

César Lacerda
DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor